



DALLAS PRODUÇÕES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2025.

IMPUGNANTE: A.S.S. JARDIM PRODUÇÕES, CNPJ nº 69.062.396/0001-06, sediada em Av. Marina, 201, sala 04, Centro, Mongaguá/SP, neste ato representada por seu proprietário, Sr. ALEX SANDRO SILVA JARDIM, BRASILEIRO, CPF: 108.464.948-92, RG/RNE: 231172904, RESIDENTE À RUA BENEDITO RODRIGUES, 18, PEDREIRA, MONGAGUÁ - SP, CEP 11730-424, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

A presente impugnação é dirigida à **CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ**, na qualidade de órgão licitante, representada pela autoridade subscritora do edital de origem.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO EDITAL IMPUGNADO

O presente procedimento licitatório, regido pelo Edital de Licitação nº 06/2025, Processo Administrativo nº 225/2025, tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, incluindo a disponibilização e instalação de todos os equipamentos necessários para captação, transmissão e operação, bem como a disponibilização de operador responsável pelo manuseio e condução dos referidos equipamentos durante as sessões”.

3. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A Impugnante, após análise detida do edital retro, constatou a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação dos licitantes. Tal omissão, no entender da Impugnante, torna o certame excessivamente amplo e aberto, permitindo a participação de empresas que não possuem a devida comprovação de experiência técnica específica e qualificação para a execução de serviços de tamanha complexidade e relevância.

Os serviços de transmissão ao vivo de sessões legislativas demandam expertise técnica especializada, equipamentos específicos e profissionais capacitados para garantir a qualidade, a estabilidade e a segurança da transmissão, bem como o cumprimento das normas e prazos estabelecidos. A ausência de um requisito mínimo de comprovação de capacidade técnica pode comprometer a seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública, além de colocar em risco a própria execução do objeto contratual.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A exigência de qualificação técnica em licitações para serviços especializados é um imperativo legal e um princípio basilar do processo licitatório, visando assegurar a seleção de propostas que atendam aos interesses da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece em seu artigo 5º, inciso II, alínea ‘d’, que a licitação deve observar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que inclui a capacidade de execução do objeto.

A mesma Lei dispõe sobre as exigências para habilitação, que devem ser compatíveis com o objeto da licitação. Mais especificamente, o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao prever que a comprovação de qualificação técnica profissional ou operacional poderá ser feita por meio de atestados de execução de serviços similares, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, incluindo o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve exigir a comprovação de qualificação técnica para a contratação de serviços especializados, a fim de garantir a boa execução do contrato e a proteção do interesse público. A ausência de tal exigência configura vício de legalidade, comprometendo a competitividade e a seleção objetiva.

Embora a Lei nº 14.133/2021 seja a base principal, é importante ressaltar que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.666/1993, já estabelecia a necessidade de comprovação de qualificação técnica, o que demonstra a perenidade desse requisito no ordenamento jurídico brasileiro.

A não exigência de atestados de capacidade técnica para um serviço tão específico como a transmissão ao vivo de sessões legislativas viola os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, abrindo margem para a contratação de empresas inexperientes, o que pode resultar em prejuízos para a Administração e para a sociedade.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1. O acolhimento da presente Impugnação ao Edital de Licitação nº 06/2025.
2. A retificação do Edital, com a inclusão da exigência de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, especificando a necessidade de comprovação de experiência prévia em serviços similares de transmissão ao vivo de sessões legislativas ou eventos de natureza e complexidade análogas, com indicação de quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.
3. Caso não seja possível a retificação do Edital nos termos solicitados, que seja o certame anulado, a fim de que um novo procedimento licitatório seja instaurado com as devidas correções, garantindo a observância dos princípios legais e a seleção da proposta mais vantajosa.

4. A intimação da Câmara Municipal de Mongaguá/SP para que se manifeste sobre os termos desta impugnação.
5. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Mongaguá, 08 de dezembro de 2025.

A.S.S. JARDIM PRODUCOES
CNPJ nº 69.062.396/0001-06
ALEX SANDRO SILVA JARDIM
CPF: 108.464.948-92